

Processo n.: @APE 18/00688811

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Delurdes Sicka Fernandes

Responsável: Fábio Deniz Casagrande

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1647/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Delurdes Sicka Fernandes, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, Referência 3, Nível B, matrícula n. 3317, CPF n. 021.496.999-15, consubstanciado na Portaria n. 1213, de 15/05/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Acumulação de aposentadoria no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS com o de Professor de Educação Infantil na Prefeitura Municipal de Caçador, em desacordo com art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 40, § 6º, da Carta Magna Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, em face da ausência de comprovação da legalidade do ato;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC